SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006010-84.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: José Antônio da Silva Filho

Requerido: Sepam Serviços Equipamentos Produtos para Agricultura e Maquinas

Ltda (executada)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor impugna um débito proclamado pela ré em favor dela, alegando que nada lhe deve.

Deixo de início de decretar a revelia da ré pela ausência à audiência realizada a fl. 29 porque em verdade ela não foi regularmente intimada para esse ato (o mandado de fl. 13, na esteira da decisão de fls. 10/11, não contemplou a sua realização), não podendo ser assim prejudicada.

No mérito, o objeto da ação consiste, como se vê do pedido formulado a fls. 01/02, na declaração de inexistência do débito cristalizado nos documentos de fls. 04/06 e no importe de R\$ 1.170,00, decorrente da venda de um motor elétrico da ré ao autor.

Há algumas divergências nos relatos prestados pelas partes a propósito da contratação do autor para prestar serviços de pintura à ré, as quais, porém, não se revelam importantes.

Na verdade, o aspecto principal da lide consiste no reconhecimento da procedência da ação que se extrai da contestação de fls. 15/18.

Cumpre registrar que a ré esclareceu então que o aludido motor lhe foi restituído pelo autor, o que gerou a emissão da nota de devolução acostada a fl. 24 em 12/06/2018.

Em consequência, ela própria declinou que "não há oposição quanto a declaração de inexigibilidade da indigitada duplicata mercantil, pois de fato, não tem mais efeitos jurídicos" (fl. 18, terceiro parágrafo).

Diante desse cenário, impõe-se o acolhimento da postulação vestibular, com a ressalva de que pronunciamentos sobre outras questões discutidas são desnecessários porque elas não afetam o cerne da ação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, no valor de R\$ 1.170,00 e representado pelos documentos de fls. 04/06.

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA